



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no Fundo, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações de crédito contratadas com a finalidade de renegociação de dívidas rurais de que trata esta lei.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o caput deste artigo, independentemente dos limites previstos no caput do art. 7º e no caput do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento de que trata esta lei, para garantia com recursos do FGI.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados em agosto de 2025, autoriza a utilização de recursos do Fundo Social (FS), de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para viabilizar linha especial de financiamento destinada à quitação e renegociação de débitos vinculados à atividade rural afetada por eventos climáticos adversos.

A proposição originalmente buscou enfrentar os impactos econômicos decorrentes de secas, enchentes e outros eventos climáticos extremos que comprometeram a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Contudo, desde a apresentação da proposta até sua aprovação pela Câmara dos Deputados, verificou-se significativo agravamento das condições de crédito na economia brasileira, especialmente no setor agropecuário.



A elevação das taxas de juros e o aumento do custo do crédito contribuíram para o crescimento da inadimplência e para a restrição do acesso ao financiamento, afetando diretamente a capacidade de recuperação financeira dos produtores rurais.

O atraso no cumprimento das obrigações financeiras implica, frequentemente, a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito, com consequente deterioração da avaliação de risco e redução do acesso a novas operações de financiamento em condições adequadas.

Nesse contexto, além da possibilidade de renegociação das dívidas em condições mais favoráveis, mostra-se fundamental o fortalecimento dos mecanismos de garantia das operações de crédito.

A presente emenda tem por objetivo autorizar a União a ampliar sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), exclusivamente para cobertura das operações de crédito destinadas à renegociação de dívidas rurais no âmbito desta lei.

O FGI, criado em 2009 e administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), possui natureza privada e tem como finalidade complementar as garantias exigidas em operações de crédito, facilitando o acesso ao financiamento por parte dos agentes econômicos.

Ao mitigar o risco das operações para as instituições financeiras, o Fundo contribui para ampliar a oferta de crédito e viabilizar condições mais adequadas de financiamento, inclusive com redução de custos financeiros para os tomadores.

A emenda autoriza o aumento da participação da União no FGI independentemente dos limites previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a alocação dos recursos, os limites de garantia, os critérios de elegibilidade e as condições aplicáveis às operações contempladas.

A possibilidade de cobertura das operações pelo FGI representa medida essencial para conferir maior segurança às instituições financeiras e viabilizar a efetiva implementação da política de renegociação das dívidas rurais prevista no projeto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2266630340>